



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004984-15.2014.815.0011.**

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

SUSCITANTE: Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

SUSCITADO: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande.

AUTOR: Maria Lúcia Linhares de Azevedo e outros.

ADVOGADO: Thales Linhares de Azevedo.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE AUTOMÓVEL INTEGRANTE DA HERANÇA. PEDIDO FORMULADO PELA VÍUVA E PELOS FILHOS DO DE CUJUS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 169, INCISO III, DA LOJE/PB. JUÍZO SUSCITANTE DECLARADO COMPETENTE.**

1. São de competência da Vara de Feitos Especiais, por aplicação do art. 169, inciso III, da LOJE/PB, tão somente os procedimentos de jurisdição voluntária nos casos previstos na Lei n.º 6.858/1980 e desde que não haja bens a inventariar.
2. Compete à Vara Cível o julgamento de pedido, formulado pela viúva e pelos filhos do falecido, de autorização para transferência de automóvel integrante da herança.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Conflito Negativo de Competência n.º 0004984-15.2014.815.0011, em que figuram como partes o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande e o Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer do Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitante.**

**VOTO.**

O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande suscitou **Conflito Negativo de Competência** para processamento e julgamento do pedido de Alvará Judicial formulado por Maria Lúcia Linhares de Azevedo, Diego Linhares de Azevedo, Ciro Linhares de Azevedo e Thales Linhares de Azevedo, f. 23/24, ao entendimento de que o **Juízo da Vara de Feitos Especiais da mesma Comarca** seria o competente, ante o disposto no art. 169, inciso III, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba.

O Suscitante, ao se declarar incompetente, argumentou que os Requerentes, viúva e filhos de João Luzeni Azevedo de Farias, buscam o levantamento de valores por este não recebidos em vida, o que atrai a incidência da Lei n.º 6.858/1980.

O Suscitado, a seu turno, f. 20, sustentou que os Requerentes pretendem a transferência de veículo automotor que era de propriedade do *de cujus*, situação que não se enquadra no art. 169, da LOJE, e no art. 2º, daquela Lei.

A Procuradoria de Justiça, f. 29/31, opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado, pelas razões invocadas pelo Juízo Suscitante e por não haver bens a inventariar, conclusão que extraiu da Certidão de Óbito de f. 17.

### **É o Relatório.**

Segundo o art. 169, inciso III, da LOJE<sup>1</sup>, compete à Vara de Feitos Especiais processar e julgar os procedimentos de jurisdição voluntária tão somente nos casos previstos na Lei n.º 6.858/1980 e desde que não haja bens a inventariar.

Essa última Lei dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares.

Os arts. 1º e 2º delimitam o âmbito de sua aplicação, nos seguintes termos:

Art. 1º – Os **valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP**, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.  
[...]

Art. 2º – O disposto nesta Lei se aplica às **restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos**, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos **saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional**.  
[...]

Os Requerentes são a viúva e os filhos de João Luzeni Azevêdo de Farias, falecido em acidente de carro, e pretendem obter autorização para transferência da propriedade do veículo, bem da herança, para a seguradora, com o fim de receberem, posteriormente, a indenização devida em razão do acidente.

Tal pedido não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas na Lei n.º 6.858/1980 e, portanto, não é hipótese de incidência do art. 169, inciso III, da LOJE.

Posto isso, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, ora Suscitante.**

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>1</sup> Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar: [...] III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;...